



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006403/2002-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.622 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente DIXIE TOGA S/A (ATUALMENTE DENOMINADA BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/07/1996

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. DECADÊNCIA. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de decadência de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-13.911, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 112 a 116), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art. 165 c/c o art. 168 do Código."

Por meio dos formulários de fls. 4 e 6, a Recorrente apresentou, em 18 de outubro de 2002, Pedido de Restituição relativo a valores supostamente recolhidos a maior ou indevidos, no montante de R\$ 1.126.559,55, cumulada com Declaração de Compensação (DComp), na qual compensou parcialmente o valor pleiteado.

Conforme discriminado à fl. 7, o crédito em questão se relaciona com recolhimentos realizados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no período de 04/01/1995 a 28/08/1996.

Em momento posterior, apresentou novas DComp, compensando as parcelas restantes do mesmo crédito (fls. 48 a 51).

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório de fls. 56 a 62, não reconheceu o direito creditório invocado e não homologou as compensações realizadas, uma vez que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição de eventual indébito em relação aos pagamentos em questão teria sido extinto, pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN, conforme interpretação do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

O sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 100 a 108, na qual sustenta, essencialmente, que:

(i) "o prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos lançados por homologação recolhidos a maior é de cinco anos, contados do fato gerador respectivo, acrescidos de mais cinco, contados da extinção definitiva do crédito com a homologação do pagamento", conforme tese pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

(ii) a norma veiculada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, não possui natureza meramente interpretativa, mas visou afastar o entendimento do STJ, de modo que os seus efeitos não podem retroagir.

O Acórdão recorrido, contudo, pautou-se pelo mesmo entendimento adotado no Despacho Decisório de indeferimento do direito creditório.

Os julgadores *a quo* registraram, ainda, a ausência de competência da autoridade administrativa para se manifestar sobre a alegação de violação a princípios constitucionais.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 126 a 135, no qual reitera as alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade.

Em decorrência do Memorando de fls. 178, foi realizada a juntada ao processo das Declarações de Compensação retificadoras de fls. 179 e 180, vinculadas ao crédito tratado nestes autos.

Em 16 de janeiro de 2012, por meio da Petição de fls. 226, a Recorrente comunicou a alteração da sua solicitada a alteração da sua denominação social para DIXIE TOGA LTDA.

Em 20 de agosto de 2005, foi juntado por apensação ao presente processo o processo administrativo nº 10930.007805/2002-15, que trata de DComp apresentada, em 08 de novembro de 2002, em relação ao mesmo crédito sob análise (fls. 251 a 262).

Por fim, em 17 de março de 2016, a Recorrente comunicou nova alteração de denominação social, desta vez para BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (fl. 264).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13 de agosto de 2007 (fl. 118), tendo apresentado Recurso Voluntário em 29 de agosto de 2007 (fl. 126), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 68 a 72.

A competência para o julgamento de todo o crédito é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, 7º e 8º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. Da abrangência do julgamento

Tendo em vista a reiterada juntada de documentos ao processo, ao longo do seu trâmite, importa detalhar as declarações de compensação incluídas no contencioso administrativo e abrangidas pela presente decisão.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, embora o processo administrativo nº 10930.007805/2002-15 somente tenha sido apensado a estes autos, em 20 de agosto de 2005, encontra-se expressamente abrangido pelo Despacho Decisório de fls. 56 a 62. *In verbis*:

"Vinculou diversas declarações de compensação ao presente processo (fls.02, 44, 45, 45 e 46) assim como protocolou o processo de nº 10930.007805/2002-15, apenso a este, também de declaração de compensação, com a pretensão de liquidar débitos relativos ao IPI com a utilização do valor do crédito apurado."

Por outro lado, as Declarações de Compensação retificadoras de fls. 179 e 180, porquanto somente juntadas ao processo após o proferimento do referido Despacho Decisório, não se encontram no âmbito do contencioso administrativo.

III. Do mérito

A discussão nos presentes autos se refere ao prazo extintivo do direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidos ou a maior que o devido no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A questão já foi alvo de acaloradas e prolongadas discussões, mas se encontra pacificada, atualmente, por força da edição do art. 3º da Lei Complementar nº 106, de 2005, que assim dispôs:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91, aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

"Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)"

Deste modo, tendo a Declaração de Compensação sob análise sido apresentada em 18 de outubro de 2002, deve ser reconhecida a inoccorrência da prescrição quanto aos eventuais indébitos relativos aos pagamentos que compuseram o crédito compensado.

Superado tal ponto, porém, é patente que a autoridade administrativa não analisou as questões fáticas relacionadas ao direito creditório pleiteado pelo Recorrente, limitando-se à questão da prescrição.

A posição desta Turma Julgadora tem sido no sentido de não se poder avançar, neste momento, para a decisão quanto à procedência ou não do direito creditório invocado pelo Recorrente, uma vez que, tal análise não tendo sido realizada nem pela autoridade administrativa, nem pelos julgadores de primeira instância, uma eventual decisão desfavorável ao sujeito passivo constituiria supressão de instância e cerceamento do seu direito de defesa.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a inoccorrência de prescrição, à data de formalização do presente processo, do direito de o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação dos créditos referentes aos pagamentos discriminados à fl. 7, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo